



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.088 - MG (2012/0038014-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **MARIA RODRIGUES BERNARDES**
ADVOGADO : **FABIANA RANGEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO CIVIL. NOME CIVIL. RETIFICAÇÃO. DUPLA CIDADANIA. ADEQUAÇÃO DO NOME BRASILEIRO AO ITALIANO. ALTERAÇÃO DO SOBRENOME INTERMEDIÁRIO. JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RAZOABILIDADE DO REQUERIMENTO.

- 1. Pedido de retificação de registro civil, em decorrência da obtenção da nacionalidade italiana (dupla cidadania), ensejando a existência de sobrenomes intermediários diferentes (Tristão ou Rodrigues) nos documentos brasileiros e italianos.*
- 2. Reconhecimento da ocorrência de justa causa, em face dos princípios da verdade real, da simetria e da segurança jurídica, inexistindo prejuízo a terceiros.*
- 3. Precedentes do STJ.*
- 4. Recurso especial provido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva. Votaram com o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de maio de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.088 - MG (2012/0038014-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MARIA RODRIGUES BERNARDES
ADVOGADO : FABIANA RANGEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"Apelação cível. Ação de retificação de registro civil. Registro de nascimento. Aquisição de outra nacionalidade. Lei aplicável. Recurso provido. 1. O art. 7º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estabelece que o direito ao nome regula-se pela lei do domicílio da pessoa. 2. Assim, revela-se inadmissível a alteração do nome constante de registro de nascimento ocorrido no Brasil, de pessoa natural aqui domiciliada, para adaptação à lei estrangeira. 3. Apelação cível conhecida e provida para rejeitar a pretensão inicial."

O recurso especial está fundado em violação dos arts. 57 e 60 da Lei n. 6.015/73. Afirma a recorrente que a legislação não proíbe a alteração do nome, que, aliás, é regra relativa, devendo-se atentar para o princípio da dignidade da pessoa humana e da personalidade.

Pela alínea "c" do permissivo constitucional, indica divergência de entendimento em relação a julgados dos Tribunais de Justiça dos Estado de Santa Catarina, São Paulo, Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.088 - MG (2012/0038014-8)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE NOME. DUPLA NACIONALIDADE. ART. 7º DA LICC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O nome civil, em regra, é imutável. As hipóteses de alteração estão definidas em lei, entre as quais não existe a possibilidade de alteração, em virtude da aquisição de dupla nacionalidade, do nome nacional de pessoa brasileira.
2. No Brasil, prevalecem as leis nacionais e a alteração do nome civil não encontra exceção diante da lei alienígena, de forma que eventuais regras prevalecentes no país estrangeiro não se aplicam ao território nacional.
3. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Consta dos autos deste processo o relato dos seguintes fatos: **Maria Rodrigues Bernardes** ajuizou ação de retificação de registro civil, afirmando que obtivera nacionalidade italiana, passando a ter dupla cidadania. Mas, segundo a legislação italiana, os descendentes são registrados com o nome paterno. Assim, na Itália, a autora é conhecida oficialmente como **Maria Tristão Bernardes**. Isso teria gerado vários transtornos, pois passou a ter documentos brasileiros com um nome e italianos com outro nome. Daí o pedido de retificação.

O Tribunal *a quo*, com base nas disposições do art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil, entendeu que o nome se regula pela lei do domicílio da pessoa e que a Lei de Registros Públicos estabelece que o nome civil, em regra, é imutável.

Por certo que não se pretende inviabilizar a vida de nenhum cidadão brasileiro, mas, no Brasil, prevalecem as leis nacionais e a alteração do nome civil não encontra exceção diante da lei alienígena, como bem se decidiu no acórdão recorrido.

O nome civil integra a personalidade do ser humano, pois o individualiza e o identifica nas relações sociais. Inicia-se com o registro e acompanha a pessoa por toda a vida, com reflexos após sua morte. Em razão da importância de se individualizar os integrantes de uma sociedade, a Lei dos Registros Públicos adotou a regra da definitividade em relação ao nome civil, de forma que a alteração somente será possível em situações excepcionais na lei definidas, tais como:

- alteração do nome ao atingir a maioridade civil: o art. 56 da Lei n. 6.015/73



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelece: “O interessado, no primeiro ano após atingir a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa”;

- acrescer ao prenome os apelidos notórios, na forma disciplinada pelo art. 58 da lei em comento;

- erro gráfico: quando há evidente erro na grafia do assento de nascimento;

- exposição ao ridículo do portador do prenome: situação muito citada nos livros doutrinários de direito civil, mas, atualmente, não muito recorrente, dada a obrigatoriedade dos oficiais de registro de não registrar nomes que possam expor alguém ao ridículo;

- adoção: o adotado passa a ter o nome de família dos adotantes;

- reconhecimento de paternidade;

- casamento, separação judicial e/ou divórcio; e

- alteração pela lei de proteção às testemunhas e vítimas.

Há, por fim, a possibilidade de alteração do nome de estrangeiro que passa a ter domicílio no Brasil, incidindo a regra do art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil, *in verbis*:

“A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.”

Tal dispositivo tem por objetivo evitar prejuízos para o estrangeiro domiciliado no Brasil, em razão de dificuldades que possa ter com seu nome original. Observe-se o art. 43 da Lei n. 6.815/1980:

"Art. 43 - O nome do estrangeiro, constante do registro (art. 30), poderá ser alterado:

I - se estiver comprovadamente errado;

II - se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo;

III - se for de pronúncia e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa."

Portanto, não há hipótese de alteração, em razão de aquisição de dupla nacionalidade, de nome nacional de pessoa brasileira e eventuais regras prevaletentes no país estrangeiro não se aplicam ao Brasil.

Na espécie, como entendido pelo Tribunal *a quo*, o art. 7º da Lei de Introdução ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil estabelece que o direito ao nome regula-se pela lei do domicílio da pessoa.

Esse dispositivo preconiza que a *lex domicilii* deve ser precedida da análise da lei do país onde a pessoa estiver domiciliada, como se afirmou acima, para, a partir daí, obter-se a qualificação relativa aos direitos de personalidade e família. Dessa orientação não discrepou o acórdão recorrido. Confira-se trecho do julgado:

“Ora, o registro de nascimento da apelante no Brasil contém os patronímicos de ambos os genitores. Assim, embora a lei italiana exija que apenas o sobrenome do pai deve compor o nome dos descendentes, não é possível afastar a lei vigente no país de domicílio da apelante para fazer a lei estrangeira, sob pena de afronta ao art. 7º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro” (e-STJ, fl. 77).

No que diz respeito à alínea "c" do permissivo constitucional, os precedentes deste Tribunal citados pela recorrente não atendem às prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, já que não apresentam coincidência de teses porquanto embasados em alteração de nome por questões de divergências familiares.

Ante todo o exposto, **conheço do em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0038014-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.310.088 /
MG

Números Origem: 10024101202604003 12026047220108130024

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA RODRIGUES BERNARDES
ADVOGADO : FABIANA RANGEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.088 - MG (2012/0038014-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MARIA RODRIGUES BERNARDES
ADVOGADO : FABIANA RANGEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Eminentes Colegas. Pedi vista dos autos na sessão do dia 26/04/2016 para melhor compreender a controvérsia acerca do pedido de retificação de nome da recorrente, deferido pelo Juízo da Vara de Registros Públicos da Comarca de Belo Horizonte/MG e indeferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao prover a apelação interposta pelo Ministério Público.

Relembro o quadro fático bem delineado no douto voto do eminente Relator, *verbis*:

*"(...) **Maria Rodrigues Bernardes** ajuizou ação de retificação de registro civil, afirmando que obtivera nacionalidade italiana, passando a ter dupla cidadania. Mas, segundo a legislação italiana, os descendentes são registrados com o nome paterno. Assim, na Itália, a autora é conhecida oficialmente como **Maria Tristão Bernardes**. Isso teria gerado vários transtornos, pois passou a ter documentos brasileiros com um nome e italianos com outro nome."*

Dessa forma, a causa de pedir da pretensão da recorrente está consubstanciada nos transtornos que vem sofrendo para exercitar sua cidadania no Brasil e no Exterior, em razão da sua documentação oficial estar com nomes distintos, pugnando pela uniformização registral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No douto voto do ilustre Ministro Relator, o pedido da recorrente foi desacolhido, esposando a tese no sentido da *impossibilidade da alteração do nome civil em virtude da aquisição da dupla nacionalidade, face a prevalência da lei nacional em detrimento à lei alienígena, prestigiando, assim, o princípio da imutabilidade do nome.*

Pedindo vênia ao Ministro Relator, respeitosamente divirjo, não em razão da tese em si, mas por entender que "*os transtornos que vem sofrendo para exercitar a cidadania, em razão da sua documentação oficial estar com nomes distintos*" constituem **justo motivo** para se flexibilizar a interpretação dos dispositivos 56 e 57 da Lei dos Registros Públicos, na linha da sedimentada jurisprudência desta Corte Superior.

Ressalte-se que, se esta Corte Superior flexibiliza a imutabilidade do nome para a hipótese de requerimento de obtenção de dupla cidadania, como adiante indicarei, com mais razão vejo a necessidade de se flexibilizar para hipótese em que já se obteve a dupla nacionalidade, prestigiando, assim, o princípio da simetria, da uniformidade, da verdade real e da segurança jurídica, que norteiam o sistema registral brasileiro.

A flexibilização acerca da imutabilidade ou definitividade do nome civil aplicado por esta Corte Superior, na interpretação dos artigos supracitados da Lei dos Registros Públicos, visa, sobretudo, assegurar o exercício da cidadania, ou seja o *próprio papel que o nome desempenha na formação e consolidação da personalidade de uma pessoa*, nas palavras da Ilustre Ministra Nancy Andrigui, no seu voto condutor do REsp n.º 1.412.260/SP.

Tanto é assim que já se admitiu nessa Corte, por exemplo, as seguintes modalidades de alterações no nome:

(i) *inclusão do patronímico de companheiro (REsp 1206656/GO, Rel. Ministra Nancy Andrigui, DJe 11/12/2012);*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ii) *acréscimo do patronímico materno (REsp n.º 1256074/MG, Rel. Ministro Massami Ueda, Terceira Turma, DJe 28/08/2012);*

(iii) *substituição do patronímico do pai pelo do padrasto (Ag n.º 989812/SP, decisão monocrática, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 07/03/2008);*

(iv) *inclusão do patronímico do padrasto (REsp 538187/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 22/11/2000);*

(v) *alteração da ordem dos apelidos de família (REsp n.º 1323677/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 15/02/2011);*

(vi) *inclusão do nome de solteira da genitora, adotado após o divórcio (REsp n.º 1041751, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe03/09/2009).*

(vii) *retificação de nome para possibilitar o requerimento de obtenção de outra nacionalidade ou cidadania. (REsp 1138103/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 29/09/2011).*

Dos precedentes indicados como paradigma de flexibilização acerca do princípio da imutabilidade do nome civil, destaco, para o julgamento do presente recurso, o último, da Colenda Quarta Turma, de relatoria do Ilustre Ministro Salomão, onde se reconheceu como **justo motivo a correção do nome para possibilitar o requerimento de obtenção de outra nacionalidade ou cidadania**, forte no direito constitucional à dupla cidadania (art. 12, §4º, II, "a", da Constituição da República), *verbis*:

DIREITO CIVIL. REGISTRO PUBLICO. NOME CIVIL. RETIFICAÇÃO DO PATRONÍMICO. ERRO DE GRAFIA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE DUPLA CIDADANIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUIZO DE TODOS OS INTEGRANTES DA FAMÍLIA.

1. A regra da inalterabilidade relativa do nome civil preconiza que o nome (prenome e sobrenome), estabelecido por ocasião do nascimento, reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial (art.

57, Lei 6.015/75), exigindo-se, para tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros.

2. No caso em apreço, o justo motivo revela-se presente na necessidade de suprimento de incorreções na grafia do patronímico para a obtenção da cidadania italiana, sendo certo que o direito à dupla cidadania pelo "jus sanguinis" tem sede constitucional (art. 12, § 4º, II, "a", da Constituição da República).

3. A ausência de prejuízo a terceiro advém do provimento do pedido dos recorridos - tanto pelo magistrado singular quanto pelo tribunal estadual -, sem que fosse feita menção à existência de qualquer restrição. Reexame vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Desnecessária a inclusão de todos os componentes do tronco familiar no pólo ativo da ação, uma vez que, sendo, via de regra, um procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há lide nem partes, mas tão somente interessados, incabível falar-se em litisconsórcio necessário, máxime no pólo ativo, em que sabidamente o litisconsórcio sempre se dá na forma facultativa.

5. Recurso especial não provido.

Extrai-se desse precedente que o direito à dupla nacionalidade é **justo motivo**, por ter assento constitucional (art. 12, §4º, II, "a", da CF/88), para retificação do nome civil, flexibilizando-se a regra da imutabilidade, ressaltando, logicamente, a inexistência de prejuízos a terceiros.

Ora, se para postular o requerimento à dupla cidadania, esta Corte Superior flexibiliza a regra de imutabilidade, com mais razão deve-se admitir a possibilidade dessa flexibilização para aquele que já a obteve e, agora, pretende



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a uniformização e simetria de seus assentos.

A questão central, portanto, é justamente saber se caracteriza um justo motivo o pleito de uniformização dos registros civis nacional e estrangeiro com a retificação do nome da postulante no Brasil?

Tenho por afirmativa a resposta.

À luz do princípio da verdade real, para bem espelhar a realidade da vida; à luz do princípio da uniformidade, para bem garantir o exercício da cidadania; à luz do princípio da simetria, para garantir a existência de apenas um nome; à luz do princípio da segurança jurídica, para evitar prejuízos a terceiros em razão da pluralidade de nomes; que norteiam o sistema registral brasileiro, tenho por **justo motivo**, face a **inexistência de prejuízos à terceiros**, a retificação do nome da recorrente para uniformizar sua documentação, na linha da *ratio decidendi* dos precedentes desta Corte Superior.

Adoto, também, as razões de decidir, indicadas pelo ilustre Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no voto condutor do REsp 1.279.952/MG, quando do julgamento da controvérsia acerca da inclusão do nome de solteira da genitora, adotado após o divórcio, nos assentos de seus filhos.

Naquela assentada, decidiu-se que era justo motivo a modificação do patronímico materno na certidão de nascimento das filhas, em razão do divórcio dos pais resultar no retorno do nome de solteira da mãe, destacando "*a contemporaneidade da vida, dinâmica por natureza (e não do momento da lavratura do registro)*", com o que adiro integralmente, destacando o seguinte fundamento do douto voto, *verbis*:

"Não se pode negar que a apresentação de documentos contendo informações destoantes nos assentamentos registrais dificulta, na prática, a realização dos atos da vida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

civil, além de gerar transtornos e aborrecimentos desnecessários."

O paradigma foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. RETIFICAÇÃO. SOBRENOME. REGISTRO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. DIREITO SUBJETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. É direito subjetivo da pessoa retificar seu patronímico no registro de nascimento de seus filhos após divórcio.

2. A averbação do patronímico no registro de nascimento do filho em decorrência do casamento atrai, à luz do princípio da simetria, a aplicação da mesma norma à hipótese inversa, qual seja, em decorrência do divórcio, um dos genitores deixa de utilizar o nome de casado (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 8.560/1992).

3. Em razão do princípio da segurança jurídica e da necessidade de preservação dos atos jurídicos até então praticados, o nome de casada não deve ser suprimido dos assentamentos, procedendo-se, tão somente, a averbação da alteração requerida após o divórcio. 4. Recurso especial provido. (REsp 1279952/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015)

Ressalvo, por fim, que não divirjo da tese fixada no douto voto do ilustre Ministro Relator, quanto *a prevalência da legislação nacional em detrimento da legislação alienígena.*

Divirjo apenas no ponto relativo a imutabilidade do nome civil, no presente caso, por entender justo o motivo de uniformização dos registros da requerente, pois, nos termos do voto proferido pelo Ministro Ricardo Cueva, *a apresentação de documentos contendo informações destoantes nos assentamentos registrais dificulta, na prática, a realização dos atos da vida civil, além de gerar transtornos e aborrecimentos desnecessários.*

Em suma, tenho por caracterizado como justo o motivo apresentado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente e inexistentes prejuízos a terceiros em razão do deferimento da retificação, claro que, em razão do princípio da segurança jurídica e da necessidade de preservação dos atos jurídicos até então praticados, o nome não deve ser suprimido dos assentamentos, procedendo-se, tão somente, a averbação da alteração requerida, com a respectiva autorização para emissão dos documentos atualizados com o nome uniforme.

Ante o exposto, renovada vênua ao eminente relator, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial para restabelecimento da doutra sentença de primeiro grau em seu inteiro teor.

Sem honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0038014-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.310.088 /
MG

Números Origem: 10024101202604003 12026047220108130024

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA RODRIGUES BERNARDES
ADVOGADO : FABIANA RANGEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva. Votaram com o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.